



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.997,
DE 2021**

Apresentação: 06/06/2024 11:19:37.483 - CDE
SBT-A 1 CDE => PL 2997/2021

SBT-A n.1

Obriga a reserva de espaço para divulgação, promoção ou comercialização de produtos artesanais nos terminais de passageiros de estações ferroviárias da União, de aeroportos e de instalações portuárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigação de prever a reserva de espaço para divulgação, promoção ou comercialização de produtos artesanais, nos terminais de passageiros de estações ferroviárias da União, de aeroportos e de instalações portuárias.

Art. 2º Os terminais de passageiros de estações ferroviárias da União, dos aeroportos e das instalações portuárias deverão possuir, na forma de regulamento, reserva de espaço exclusivo para divulgação, promoção ou comercialização de produtos artesanais brasileiros, que será utilizado de forma gratuita.

§1º No caso de contrato em vigência, deverá ser promovido seu equilíbrio econômico-financeiro.

§2º Regulamento poderá prever exceções à obrigação disposta no caput, segundo critério de volume de embarque e desembarque de passageiros.

§ 3º Para efeito desta Lei, consideram-se artesanato os trabalhos predominantemente manuais, conforme definido na legislação vigente.

§ 4º Os locais de que trata o caput deverão, de preferência, serem disponibilizados em áreas adequadas para trânsito dos passageiros.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242144328600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Forte



* C D 2 4 2 1 4 4 3 2 8 6 0 0 *

§ 5º A exposição dará preferência aos produtos artesanais regionais em congruência com a localização do terminal de passageiros.

6º Dos artesãos beneficiados por esta Lei, no mínimo 20% (vinte por cento) deverão ser pessoas com deficiência e mulheres vítimas de violência doméstica reconhecida judicialmente.

Art. 3º As administrações dos aeroportos, instalações portuárias e estações ferroviárias poderão firmar parceria, convênio ou contrato com empresas, cooperativas ou organizações da sociedade civil para gerir os espaços de divulgação, promoção ou comercialização de produtos artesanais.

Art. 4º No caso de descumprimento desta lei, a administração do aeroporto, instalação portuária ou estação ferroviária deverá proceder à compensação, promovendo publicação para divulgação dos produtos artesanais em painéis, totens, revistas ou outros veículos de divulgação aos quais os passageiros têm acesso.

Art. 5º Fica o Poder Público, por meio dos gestores do Programa de Artesanato Brasileiro, autorizado a se manifestar, sobre o cumprimento das medidas destinadas à efetiva exposição, promoção e comercialização do artesanato brasileiro preconizadas nesta Lei.

Art. 6º As peças artesanais objeto desta Lei deverão ser provenientes de produção direta de artesão oficialmente identificado como tal pelo Poder Público.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.

**Deputado Danilo Forte
Presidente**



* C D 2 4 2 1 4 4 3 2 8 6 0 0 *